



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959258 - RS
(2016/0199340-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANILDA DO COUTO DE MAIDANA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de Sentença, proposta pela parte ora agravante contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.

III. Na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/10/2016). Confira-se, ainda: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido

de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Merece registro, outrossim, que, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, "não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado" (STJ, AgInt no REsp 1.216.137/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019).

VIII. Tendo o acórdão recorrido resolvido a controvérsia à luz do acervo fático da causa, é inviável a análise das razões recursais, nos termos em que posta, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.258 - RS
(2016/0199340-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ANILDA COUTO DE MAIDANA, em 02/05/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial manejado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA MANTIDA.

Observa-se dos autos que somente após o pagamento do precatório é que a parte objetiva inclusão de outros valores na execução e o cumprimento da decisão judicial que lhe fora favorável no recurso de agravo, no que tange à verba honorária.

Ainda que não tivesse sido intimada das decisões proferidas em sede de recurso, postulação que não chegou a ser examinada especificamente no juízo **a quo**, é possível verificar que teve acesso aos autos, retirando-os em carga, conforme se depreende da consulta processual no Site desta Corte, estando configurada a prescrição da pretensão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO" (fl. 393e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, DO CPC

O acórdão não se mostra contraditório ou omissivo, não estando presentes os vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil. PREQUESTIONAMENTO

O prequestionamento não criou nova espécie de recurso, não estando o juiz obrigado a comentar cada dispositivo legal referido, bastando que examine as questões jurídicas debatidas nos autos. De qualquer forma, tem-se por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes ante a observância do princípio do livre convencimento motivado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fl. 496e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além da existência de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, **caput**, da Carta Magna, 14, V, parágrafo único, 219, § 2º, 234, 236, § 1º, 267, § 1º, 290, 473, 586, 535, II, 618, do CPC/73, 199 do Código Civil, bem como às Súmulas 106/STJ e 216/STF, sob os seguintes fundamentos: **a)** não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das omissões apontadas; **b)** "pretender responsabilizar a parte por descumprimento de determinação judicial ao recorrido imposta é descabido, na medida em que não pode vir a mesma prejudicada pela demora na remessa dos referidos elementos, beneficiando-se indevidamente o descumprimento de determinações judiciais, o que, sendo o recorrido ente público, ofende inclusive o princípio da moralidade administrativa" (fl. 516e); **c)** "(...) a demandante não restou intimada acerca do retorno dos autos de instância superior, que mantiveram a decisão de fixação de honorários (...)" (fl. 519e); **d)** "(...) as parcelas ora pleiteadas tratam-se de prestação de natureza periódica e (...) esta inclue-se (**sic**) no pedido independentemente de requerimento expresse do autor, sendo, portanto, pedido implícito" (fl. 522e); **e)** "(...) os efeitos da decisão judicial de implantação da pensão integral, de nítido caráter mandamental, ocorrem a partir do trânsito em julgado da determinação emanada pelo juízo competente, que concede o bem da vida pleiteado pela parte autora, ora recorrente. Dessa forma, quando do cumprimento da determinação de pagamento do benefício integral, deveria, igualmente, efetuar o pagamento das parcelas posteriores ao trânsito em julgado, diligência que não ocorreu no caso concreto" (fl. 522e); **f)** "(...) a Autarquia ao descumprir parcialmente o comando de caráter mandamental, praticou Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição (...)" (fl. 523e); **g)** "(...) já houve determinação expressa no sentido de pagamento dos valores pendentes em favor da recorrente, descumprida pelo recorrido, descabida a pretensão do réu no sentido de afastamento dos efeitos mandamentais do julgado (...)" (fl. 523e); **h)** "o argumento de que a questão estaria prescrita não subsiste, pois é óbvio que se não pagou no tempo devido, as parcelas de vincendas tomaram-se vencidas" (fl. 524e); **i)** "(...) enquanto não extinta a execução, a exequente pode pleitear o que entender de direito, pois não satisfeito integralmente o crédito" (fl. 526e); **j)** "(...) não pode vir imputado à ora recorrente a morosidade no requerimento de pagamento do pagamento dos honorários de sucumbência em sede de execução, bem como das parcelas compreendidas entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação da pensão integral, vez que sem a intimação dos atos e termos do processo, não é possível o regular impulsionamento do feito" (fl. 529e); **k)** "(...) para fins de reconhecimento da prescrição, é necessária a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu à presente demanda, pelo que pugna a embargante venha devidamente explicitado se a ausência de intimação pessoal da mesma enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente" (fl.

532e); **l)** "(...) os atos praticados, além de não configurarem inércia da demandante, restaram retardados pelo sistema judiciário no processamento dos feitos, mais precisamente, na ausência de intimação quanto à decisão proferida em sede recursal" (fl. 533e); **m)** "(...) o valor devido à título de sucumbência fixado em sede de execução não encontra-se líquido, na medida que ainda não vieram aos autos planilha de cálculo com o valor devido à demandante" (fl. 536e); **n)** "(...) ao negar a juntada do demonstrativo RAPI-105 para os efeitos de verificar se há algum valor ainda devido a título de pensão, bem como de atrasados, nos termos da decisão meritória, sob a alegação de prescrição, há ofensa à coisa julgada" (fl. 538e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 635e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 638/645e), foi interposto o presente Agravo (fls. 650/683e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 698e).

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, que a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.672.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

No que tange à alegada afronta às Súmulas 106/STJ e 216/STF, ressalto que o Recurso Especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a

análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos dos tribunais ou súmulas.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mais, quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

"O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

A Súmula 85, do STJ enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A execução prescreve no tempo da ação, conforme enunciado na Súmula 150 do STF, sendo que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Trata-se de execução de sentença, cuja ação de rito ordinário versou sobre integralidade de pensão (fls. 42-56).

A ação transitou em julgado em 23-06-2000 (fl. 74), tendo sido intimadas as partes do retorno dos autos em 11-08-2000 (fl. 76).

Transcorreu a fase de liquidação, com juntada de documentos e ofícios, para fins de elaboração de cálculos, juntada da RAPI-105, entre outros.

Em 07-06-2001, a execução foi ajuizada em nome da autora apenas (fl. 93), havendo interposição de recurso (fls. 110-120), não conhecido (fl. 123), pugnando por fixação de honorários na execução.

Com o retorno dos autos, a autora postulou prazo para manifestar-se sobre o cálculo (fls. 129), pugnando por citação da autarquia ré em 22-08-2001 (fl. 132).

O IPERGS impugnou cálculos, sendo apresentado novos cálculos pela autora e determinada a remessa ao Contador em dezembro de 2002 (fl. 150).

O Resumo para o Precatório foi elaborado em 30-12-2002 (fl. 153), sendo, então, postulado pela autora prazo de 30 dias para manifestação (fl. 155).

Os Embargos à Execução, recebidos como impugnação foram acolhidos em 24-07-2003 (fl. 163), sendo determinada a requisição mediante precatório em 24-06-2004 (fl. 168).

Juntado aos autos o Ofício nº 7289/20 11, datado de 13-09- 2011, no qual consta o valor do Precatório (fl. 186), tendo sido a exequente intimada em 31-01-2012 (fl. 188), mas somente em 23 de abril de 2012 e 14 de maio de 2012 veio aos autos postular saldo remanescente.

Juntada nova documentação nos autos, foi determinada intimação do autor, e, não havendo pedido, o arquivamento, na data de 11-12-2012 (fl. 204).

Somente em março de 2013 a parte veio novamente a postular valores em atraso e ofício (fl. 206), e a remessa dos autos à Contadoria.

Intimada a autora em 22-07-2013, quanto ao ofício postulado, veio aos autos comprovar protocolo de ofício judicial e postular certificação nos autos quanto à ausência de intimação das decisões proferidas em sede de recurso (fl. 210), pugnando por cumprimento da decisão na qual obteve provido parcialmente o recurso que arbitrou o percentual de 2,5% de honorários na execução.

A decisão agravada merece ser mantida, pois, como bem salientou 'a parte teve livre acesso durante todos os anos de tramitação do feito executivo para postular eventual equívoco no cumprimento do julgado, não cabendo agora, que o precatório está pago, requisitar informações acerca da correta implantação da pensão. Quanto aos honorários executivos procurador da autora deixou de buscar na execução de seus honorários por sete anos.'

Observa-se dos autos que somente após o pagamento do precatório é que a parte objetiva valores não pagos e o cumprimento da decisão judicial que lhe fora favorável no recurso de agravo, no que tange à verba honorária.

Ainda que não tivesse sido intimada de decisões proferidas nos recursos, postulação que não chegou a ser examinada especificamente no juízo **a quo**, é possível verificar que sempre teve acesso aos autos, retirando-os em carga, em várias oportunidades, conforme se depreende da consulta processual no Site desta Corte.

(...)

Observa-se dos autos que somente após o pagamento do precatório é que a parte objetiva pagamento de outros valores na execução e o cumprimento da decisão judicial que lhe fora favorável no recurso de

agravo, no que tange à verba honorária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de agravo de instrumento" (fls. 397/401e).

Diante desse contexto, observa-se, ainda, que, além de a Corte de origem não ter enfrentado, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Extraí-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AREsp 1.134.579/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/122017).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IPE-SAÚDE. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. **Trata-se de ação que visa desconstituir acórdão que reconheceu preclusão da pretensão de ressarcimento da quantia descontada a título de contribuição previdenciária, ante a ausência de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do Ato 013/2012-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.**

2. **O Tribunal de origem confirmou que é intempestiva a**

impugnação quanto ao desconto, uma vez que a parte agravante foi intimada do pagamento do precatório através da NE nº. 1491/2014-SPP, disponibilizada no DJe em 17/11/2014, e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014, restando ultrapassado, assim, em muito, o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do Ato nº 13/2012 da Presidência do STJ.

3. Verifica-se que a análise da controvérsia quanto à intempestividade da impugnação demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.657.337/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 48, 49 E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL LOCAL ACERCA DAS MATÉRIAS INSERTAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA.

(...)

4. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.

5. O simples fato de o Tribunal **a quo** ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

6. Conclui-se, portanto, a ausência de vício no acórdão guerreado a ensejar o acolhimento do recurso integrativo, uma vez que o recurso especial não ultrapassou o juízo definitivo de admissibilidade, desnecessárias as considerações acerca do mérito da causa.

7. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.121.100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2010).

Esclareça-se, outrossim, que não configura impropriedade afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535

do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.181.095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 29/10/2014, STJ, AgRg no AREsp 508.461/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA VIOLAÇÃO INDIRETA QUANTO À OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – COMPETÊNCIA DO STJ

A teor do que se verifica da decisão ora agravada, quanto à alegação de que "a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal." com a devida vênia, equivocada a decisão quanto ao tópico, na medida que, a teor das alegações da recorrente, quando do Especial manejado, invocou a mesma ter havido por parte da decisão atacada a VIOLAÇÃO INDIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

(...)

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULAS:

A teor do que se verifica da decisão ora recorrida, veio negado provimento ao Especial manejado sob o fundamento de que "não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos dos tribunais ou súmulas."

Contudo, a teor do que se verifica do Recurso Especial manejado, não houve por parte da recorrente alegação de violação às Súmulas 106/STJ e 216/STF, mas sim pugnou a recorrente pela observância e ou aplicação das mesmas à presente controvérsia havida, no sentido de complementação do entendimento de que violados os artigos invocados, na medida em que não corroborada inércia da parte autora à espécie.

(...)

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS PELA CÂMARA A QUO

A teor do que se verifica da decisão ora recorrida, veio negado provimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que “o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.” Ocorre que, com a devida vênia, consoante se verifica do Recurso Especial manejado pela ora agravante, às fls. e-STJ 508 e ss. restou demonstrado não ter havido por parte da Câmara de origem, quando do julgamento dos declaratórios, o devido e necessário enfrentamento acerca da definição e explicitação, relativamente aos artigos 219, §20, 234, 236, §1º, 267, §10, 290, 473, 586, 618, todos do CPC, todos do Código de Processo Civil, quanto à violação ao que dispõe o artigo 50, XXXVI da Constituição Federal (ofensa reflexa), bem como aos termos da Súmula 106, STJ, Súmula 216, STF7 e ao artigo 199 do Código Civil.

(...)

Inexistência de óbice à Súmula 211 do STJ Opostos Embargos de Declaração (fls. 409/436 e- STJ) para suprir a omissão em face da ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem:

A respectiva decisão padece de equívoco quanto ao tópico, eis que deixou de observar que, diante da ausência de prestação jurisdicional pela Câmara de origem, vieram opostos Embargos de Declaração às fls. 409/436 e-STJ, para fins de virem apreciados artigos 219, §20, 234, 236, §1º, 267, §10, 290, 473, 586, 618, todos do CPC, todos do Código de Processo Civil, quanto à violação ao que dispõe o artigo 50, XXXVI da Constituição Federal (ofensa reflexa), bem como aos termos da Súmula 106, STJ, Súmula 216, STF7 e ao artigo 199 do Código Civil, consoante se verifica das seguintes transcrições que seguem:

(...)

ASSIM, A DEMANDANTE CUMPRIU DEVIDAMENTE OS REQUISITOS INSCULPIDOS NA SÚMULA 211 DO STJ, VEZ QUE os artigos invocados pela recorrente NÃO RESTARAM APRECIADOS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, conforme já referido acima, JPS Página 25 de 29 visto que não enfrentados os argumentos opostos em sede de Agravo de Instrumento e de Embargos de Declaração (!).

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ – ATOS PROCESSUAIS INCONTROVERSOS - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO Ainda, renovada vênia, equivocado o decisório quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, na medida em que, NÃO PRETENDE A RECORRENTE NA ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA E SIM NA ANÁLISE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, em flagrante vilipêndio aos dispositivos invocados, razão da

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de reforma da decisão ora atacada.

Com efeito, impõe-se venha observado o equívoco da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios e das parcelas inadimplidas decorrentes do trânsito em julgado, sem considerar as falhas atribuídas aos mecanismos do judiciário invocadas, ATOS INCONTROVERSOS à presente demanda que não prescindem de análise probatória.

(...)

Do exposto, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ensejar o desprovimento do Recurso Especial interposto, na medida em que está a recorrente a tratar de atos incontroversos à presente demanda, não sendo necessário o reexame dos fatos para que venha reconhecida a violação aos dispositivos invocados".

Por fim, requer o provimento do recurso

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.258 - RS
(2016/0199340-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANILDA DO COUTO DE MAIDANA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de Sentença, proposta pela parte ora agravante contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.

III. Na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/10/2016). Confira-se, ainda: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula

MAM42

AREsp 959258 Petição : 641183/2018

C54242551502308949212@
2016/0199340-3

C560K-5:108332542-1@
Documento

Página 11 de 20

211/STJ.

VII. Merece registro, outrossim, que, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, "não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado" (STJ, AgInt no REsp 1.216.137/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019).

VIII. Tendo o acórdão recorrido resolvido a controvérsia à luz do acervo fático da causa, é inviável a análise das razões recursais, nos termos em que posta, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e, quanto ao mérito, discordou com o valor exigido.

Sustentou a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além da existência de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, **caput**, da Carta Magna, 14, V, parágrafo único, 219, § 2º, 234, 236, § 1º, 267, § 1º, 290, 473, 586, 535, II, 618, do CPC/73, 199 do Código Civil, bem como às Súmulas 106/STJ e 216/STF, sob os seguintes fundamentos: **a)** não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das omissões apontadas; **b)** "pretender responsabilizar a parte por descumprimento de determinação judicial ao recorrido imposta é descabido, na medida em que não pode vir a mesma prejudicada pela demora na remessa dos referidos elementos, beneficiando-se indevidamente o descumprimento de determinações judiciais, o que, sendo o recorrido ente público, ofende inclusive o princípio da moralidade administrativa" (fl. 516e); **c)** "(...) a demandante não restou intimada acerca do retorno dos autos de instância superior, que mantiveram a decisão de fixação de honorários (...)" (fl. 519e); **d)** "(...) as parcelas ora pleiteadas tratam-se de prestação de natureza periódica e (...) esta inclue-se (**sic**) no pedido independentemente de requerimento expresso do autor, sendo, portanto, pedido implícito" (fl. 522e); **e)** "(...) os efeitos da decisão judicial de implantação da pensão integral, de nítido caráter mandamental, ocorrem a partir do trânsito em julgado da determinação emanada pelo juízo competente, que concede o bem da vida pleiteado pela parte autora, ora recorrente. Dessa forma, quando do cumprimento da determinação de pagamento do benefício integral, deveria, igualmente, efetuar o pagamento das parcelas posteriores ao trânsito em julgado, diligência que não ocorreu no caso concreto" (fl. 522e); **f)** "(...) a Autarquia ao descumprir parcialmente o comando de caráter mandamental, praticou Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição (...)" (fl. 523e); **g)** "(...) já houve determinação expressa no sentido de pagamento dos valores pendentes em favor da recorrente, descumprida pelo recorrido, descabida a pretensão do réu no sentido de afastamento dos efeitos mandamentais do julgado (...)" (fl. 523e); **h)** "o argumento de que a questão estaria prescrita não subsiste, pois é óbvio que se não pagou no tempo devido, as parcelas de vincendas tomaram-se vencidas" (fl. 524e); **i)** "(...) enquanto não extinta a execução, a exequente pode pleitear o que entender de direito, pois não satisfeito integralmente o

crédito" (fl. 526e); **j**) "(...) não pode vir imputado à ora recorrente a morosidade no requerimento de pagamento do pagamento dos honorários de sucumbência em sede de execução, bem como das parcelas compreendidas entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação da pensão integral, vez que sem a intimação dos atos e termos do processo, não é possível o regular impulsionamento do feito" (fl. 529e); **k**) "(...) para fins de reconhecimento da prescrição, é necessária a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu à presente demanda, pelo que pugna a embargante venha devidamente explicitado se a ausência de intimação pessoal da mesma enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente" (fl. 532e); **l**) "(...) os atos praticados, além de não configurarem inércia da demandante, restaram retardados pelo sistema judiciário no processamento dos feitos, mais precisamente, na ausência de intimação quanto à decisão proferida em sede recursal" (fl. 533e); **m**) "(...) o valor devido à título de sucumbência fixado em sede de execução não encontra-se líquido, na medida que ainda não vieram aos autos planilha de cálculo com o valor devido à demandante" (fl. 536e); **n**) "(...) ao negar a juntada do demonstrativo RAPI-105 para os efeitos de verificar se há algum valor ainda devido a título de pensão, bem como de atrasados, nos termos da decisão meritória, sob a alegação de prescrição, há ofensa à coisa julgada" (fl. 538e).

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Sem razão, contudo.

a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.672.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

No que tange à alegada afronta às Súmulas 106/STJ e 216/STF, resalto que o Recurso Especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, por

isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos internos dos tribunais ou **súmulas**.

No mais, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

(...)

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos

dispositivos legais invocados pela parte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

(...)

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO

ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Outrossim, quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

"O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.

A Súmula 85, do STJ enuncia que nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A execução prescreve no tempo da ação, conforme enunciado na Súmula 150 do STF, sendo que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se

originaram, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Trata-se de execução de sentença, cuja ação de rito ordinário versou sobre integralidade de pensão (fls. 42-56).

A ação transitou em julgado em 23-06-2000 (fl. 74), tendo sido intimadas as partes do retorno dos autos em 11-08-2000 (fl. 76).

Transcorreu a fase de liquidação, com juntada de documentos e ofícios, para fins de elaboração de cálculos, juntada da RAPI-105, entre outros.

Em 07-06-2001, a execução foi ajuizada em nome da autora apenas (fl. 93), havendo interposição de recurso (fls. 110-120), não conhecido (fl. 123), pugnando por fixação de honorários na execução.

Com o retorno dos autos, a autora postulou prazo para manifestar-se sobre o cálculo (fls. 129), pugnando por citação da autarquia ré em 22-08-2001 (fl. 132).

O IPERGS impugnou cálculos, sendo apresentado novos cálculos pela autora e determinada a remessa ao Contador em dezembro de 2002 (fl. 150).

O Resumo para o Precatório foi elaborado em 30-12-2002 (fl. 153), sendo, então, postulado pela autora prazo de 30 dias para manifestação (fl. 155).

Os Embargos à Execução, recebidos como impugnação foram acolhidos em 24-07-2003 (fl. 163), sendo determinada a requisição mediante precatório em 24-06-2004 (fl. 168).

Juntado aos autos o Ofício nº 7289/20 11, datado de 13-09- 2011, no qual consta o valor do Precatório (fl. 186), tendo sido a exequente intimada em 31-01-2012 (fl. 188), mas somente em 23 de abril de 2012 e 14 de maio de 2012 veio aos autos postular saldo remanescente.

Juntada nova documentação nos autos, foi determinada intimação do autor, e, não havendo pedido, o arquivamento, na data de 11-12-2012 (fl. 204).

Somente em março de 2013 a parte veio novamente a postular valores em atraso e ofício (fl. 206), e a remessa dos autos à Contadoria.

Intimada a autora em 22-07-2013, quanto ao ofício postulado, veio aos autos comprovar protocolo de ofício judicial e postular certificação nos autos quanto à ausência de intimação das decisões proferidas em sede de recurso (fl. 210), pugnando por cumprimento da decisão na qual obteve provido parcialmente o recurso que arbitrou o percentual de 2,5% de honorários na execução.

A decisão agravada merece ser mantida, pois, como bem salientou 'a parte teve livre acesso durante todos os anos de tramitação do feito executivo para postular eventual equívoco no cumprimento do julgado, não cabendo agora, que o precatório está pago, requisitar informações acerca da correta implantação da pensão. Quanto aos honorários executivos procurador da autora deixou de buscar na execução de seus honorários por sete anos.'

Observa-se dos autos que somente após o pagamento do precatório é que a parte objetiva valores não pagos e o cumprimento da decisão judicial que lhe fora favorável no recurso de agravo, no que tange à verba honorária.

Ainda que não tivesse sido intimada de decisões proferidas nos recursos, postulação que não chegou a ser examinada especificamente no juízo a

quo, é possível verificar que sempre teve acesso aos autos, retirando-os em carga, em várias oportunidades, conforme se depreende da consulta processual no Site desta Corte.

(...)

Observa-se dos autos que somente após o pagamento do precatório é que a parte objetiva pagamento de outros valores na execução e o cumprimento da decisão judicial que lhe fora favorável no recurso de agravo, no que tange à verba honorária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de agravo de instrumento" (fls. 397/401e).

Diante desse contexto, observa-se, ainda, que, além de a Corte de origem não ter enfrentado, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ, a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Extraí-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AREsp 1.134.579/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IPE-SAÚDE. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de ação que visa desconstituir acórdão que reconheceu preclusão da pretensão de ressarcimento da quantia descontada a título de contribuição previdenciária, ante a ausência de manifestação

no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do Ato 013/2012-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. O Tribunal de origem confirmou que é intempestiva a impugnação quanto ao desconto, uma vez que a parte agravante foi intimada do pagamento do precatório através da NE nº. 1491/2014-SPP, disponibilizada no DJe em 17/11/2014, e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014, restando ultrapassado, assim, em muito, o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do Ato nº 13/2012 da Presidência do STJ.

3. Verifica-se que a análise da controvérsia quanto à intempestividade da impugnação demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.657.337/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017).

Demais disso, "não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado" (STJ, AgInt no REsp 1.216.137/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019).

Ao que se tem, portanto, a decisão combatida não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 959.258 / RS

Número Registro: 2016/0199340-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00667938620158217000 02251402320158217000 04230713420158217000 10503695614 2251402320158217000
667938620158217000 70063814156 70067376939 70069450021

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANILDA DO COUTO DE MAIDANA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANILDA DO COUTO DE MAIDANA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABIO WERKHAUSER E OUTRO(S) - RS032445

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023